

*Parecer*  
*PG/GAB nº 2/95-CGD'AF*

*Constitucional e Administrativo. Magistério público. Aposentadoria. Contagem recíproca de tempos de exercício de funções dentro e fora do magistério.*

Exma. Sra. Procuradora-Geral:

1. Estudando a questão da aposentadoria dos servidores ocupantes dos cargos de professor, e considerando o realce atribuído, pela Constituição Federal, à categoria em apreço, em sede de fixação do tempo de serviço necessário à aposentação voluntária com proventos integrais; e bem assim, a necessidade de estabelecer-se um entendimento sistemático quanto à disciplina constitucional das inativações funcionais, cheguei, objetivamente, às seguintes conclusões:

a) que não se pode considerar, isoladamente, o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso III, do art. 40 da CF; nem as demais regras constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria;

b) que as normas que envolvem aspectos temporais, referidas na letra anterior, devem ser examinadas em face do cargo ocupado pelo servidor, no momento em que esse requerer a aposentadoria facultativa; ou no da ocorrência de qualquer dos fatos que conduzem à aposentadoria por invalidez ou idade.

2. A essas observações devem somar-se os seguintes esclarecimentos:

a) a Constituição Federal, ao prescrever o tempo mínimo necessário à aposentadoria voluntária, o faz em número de **anos civis**, ou seja, tendo em vista o calendário gregoriano;

b) o cálculo dos proventos da inatividade, seja quando essa se der na sua forma voluntária, seja nas hipóteses de invalidez ou de idade, é feito sempre proporcionalmente, com base em uma fração cujo denominador é igual ao número de anos (civis) que são necessários à aposentadoria por tempo de serviço, e o numerador ao número de anos trabalhados.

3. Com relação, especialmente, à aposentadoria dos ocupantes do cargo de professor, objeto do presente estudo, dispõe a Constituição Federal no seu art. 40, III, b da seguinte forma:

*" Art.40 - O servidor será aposentado:*

*.....*  
*III - voluntariamente:*

*.....*  
*b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais".*

A literalidade do texto constitucional leva a que, na aplicação isolada do dispositivo citado, tenha de haver a cumulação dos dois pressupostos: (a) "ser ocupante" do cargo de professor, no momento da aposentação, e (b) "ter" 30 ou 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério.

Assim, se o professor detiver efetivamente vinte e cinco, se mulher, e trinta anos, se homem, de efetivo exercício em funções do magistério, nenhuma dificuldade se apresenta.

4. Existem, no entanto, as seguintes hipóteses:

a) ao assumir o cargo de professor, o servidor já é titular de tempo de serviço em atividades que não as de magistério;

b) o professor, ao longo de sua vida funcional, é deslocado para o exercício de funções outras, como, por exemplo, as de confiança.

Foi, precisamente neste ponto (e aqui não se encontra em linha de consideração definir-se o que venham a ser "funções de magistério"), que surgiram inúmeras controvérsias, especialmente após a normatização do Parecer PG/PPE/16/93.

5. Tendo em vista que nenhum tempo de serviço público pode ser desconsiderado para fins de aposentadoria (art. 40, § 3º, da CF) indaga-se: quando o professor em uma das situações descritas no item 4, ou em ambas, poderá aposentar-se facultativamente, com proventos integrais?; ou, nos casos de inativação por invalidez ou por idade, qual o estipêndio respectivo?

6. Grife-se, preliminarmente, ser raro um professor aposentar-se, após 25 ou 30 anos no efetivo e exclusivo exercício em função de magistério.

Daí, a necessidade de dar-se uma solução jurídica às hipóteses mencionadas.

Afastadas estão as alternativas: (a) de considerarem-se igualmente as funções dentro e fora do magistério, dada a explicitude do texto do art 40, III, b, da CF; (b) de desprezarem-se aquelas últimas diante da já referida disposição do § 3º, do mesmo artigo; e (c) serem aplicadas, isoladamente, as regras gerais sobre tempo de serviço para aposentadoria voluntária contidas nas alíneas a e c, do inciso III do artigo em apreço, porquanto se estaria eliminando a qualificação especial que a Carta Magna confere, ao exercício do magistério, para quem nele se aposenta.

Impõem-se, portanto, o aproveitamento do tempo estranho às respectivas funções de forma adequada, homogeneizando-o com o da prestação de ensino.

7. As regras que, na contextualidade sistêmica da Constituição Federal, não de ser adotadas são as seguintes:

a) em nenhuma hipótese, o professor poderá afastar-se com o tempo de serviço inferior a 25 ou 30 anos civis, conforme o sexo;

b) cada ano civil: (I) de função de magistério corresponderá a 1/25 ou 1/30 avos: (II) no exercício das demais funções será traduzido em frações cujo numerador é o número de anos civis efetivamente trabalhados, sendo o denominador o total, também de anos civis, necessários à aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo respectivo.

Assim, por exemplo, um servidor, homem, que, ao tomar posse no cargo de professor, seja titular de 10 anos de atividade como Auxiliar Administrativo, terá esse tempo calculado à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), já que, sobre esse tempo de serviço, no cargo de Auxiliar Administrativo, incide a regra geral da alínea a, do inciso III, do art. 40, da CF. Por sua vez, a apuração do tempo de serviço em funções de magistério observará a fração de 1/30, nos termos da alínea b, do inciso III, do mesmo dispositivo constitucional.

Do resultado dessa adição obter-se-á o valor dos proventos a serem pagos.

Reitere-se que terá obtido o número de anos necessário à aposentação voluntária o servidor, cujo tempo de serviço apurado, após a adição acima mencionada, for igual ou superior a um inteiro, ou seja, quando for encontrada a unidade ou uma fração imprópria, porquanto consoante repetidamente afirmado, o número de anos necessários à inativação voluntária não poderá ser inferior ao número de anos civis.

Frise-se finalmente que, em razão desse princípio, na hipótese oposta - isto é na de um ex-professor vir a requerer aposentar-se em cargo de outra espécie -, a fração representativa do número de anos trabalhados no magistério terá como denominador o total necessário a aposentação voluntária segundo a regra aplicável ao cargo em que vai se dar a inativação.

Submeto à superior consideração de V. E<sup>sa</sup> as observações ora formuladas, e apresento, em anexo, minuta de Projeto de Lei Complementar regulando a matéria objeto deste estudo.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1995.

**CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA**  
PROCURADORA-ASSESSORA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*Obs: Aprovado pela Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora-Geral e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito em 02 de outubro de 1995.*

## LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_ DE \_\_\_ DE SETEMBRO DE 1995 - MINUTA

*Dispõe sobre aposentadoria dos ocupantes do cargo de Professor e dá outras providências.*

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os professores que exercerem funções de regência de turma, pelo período mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, farão jus à aposentadoria especial de que trata o art. 40, III, b, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se a regra deste artigo, aos professores que, em exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, detinham, em 20 de fevereiro de 1995, tempo de serviço suficiente à obtenção da aposentadoria especial, independentemente das funções exercidas naquela Pasta.

Art. 2º - O valor dos proventos de aposentadoria de professor ou professora que, para fins de inativação, compute tempo de serviço estranho às funções de regência de turma, corresponderá à soma de parcelas calculadas da seguinte forma:

I - a cada ano de efetivo exercício de funções de regência de turma corresponderá uma fração de 1/30 avos se se tratar de professor; e de 1/25 avos se de professora;

II - ao exercício das outras funções corresponderá uma fração cujo numerador é igual ao número de anos civis efetivamente trabalhados, e o denominador o total, também de anos civis, necessários à aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

Parágrafo Único - Considera-se perfeito o tempo necessário à aposentadoria voluntária, quando a soma das frações a que se referem os incisos I e II deste artigo for igual ou superior a 1 (um) inteiro.

Art. 3º - Aplica-se o disposto, nesta lei, aos Especialistas de Educação, enquadrados pelo Decreto nº 2.834, de 23 outubro de 1980 e Decreto nº 3.639 de 13 de agosto de 1982, detentores de habilitação específica para lecionar.

Art. 4º - Fica revogado o § 6º, do art. 71 da Lei nº 94, de 14.03.79.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de setembro de 1995

CESAR MAIA

*Obs.: Texto encaminhado à Câmara de Vereadores e aprovado como Lei Complementar nº 27, de 18 de dezembro de 1995.*

## Ofício PG/GAB/ASS/Nº029

Em 09 de julho de 1996

SENHORA ASSESSORA-CHEFE:

Em aditamento ao Ofício PG/GAB/ASS/Nº 022, de 12.06 do corrente, informo a V. Exª que o procedimento a ser adotado considerando o disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 27/95, é o seguinte:

1ª HIPÓTESE	2ª HIPÓTESE
PROFESSORA	PROFESSOR
$(DP \times 6) + (DO \times 5) = TTAPF$	$(DP \times 7) + (DO \times 6) = TTAPF$
<p><b>onde:</b> DP = dias trabalhados como professor (regência)            DO = dias trabalhados em outras atividades            TTAPF = Total do tempo apurado no padrão da fórmula</p>	

O total de dias referente ao cômputo, em dobro, dos períodos de férias e licença especial não-gozados será somado, ao final do procedimento, ao valor encontrado pela conversão, em dias, do número apurado após efetivação da multiplicação dos fatores antes discriminada, do seguinte modo:

**Exemplo:** em que DP = 7150  
 DO = 1800  
 PD (período em dobro) = 732

$(7150 \times 6) + (1800 \times 5) = TTAPF$   
 $42900 + 9000 = TTAPF$   
 $51900 = TTAPF$

51900 (total do tempo apurado no padrão definido pela fórmula) dividido por 6 (fator de conversão para dias)\* é igual a 8650 (oito mil seiscentos e cinquenta) dias.

$8650 \text{ dias} + 732 \text{ dias} = 9382 \text{ dias}$

\* Obs: Quando se estiver aplicando a fórmula da 2ª hipótese o fator de conversão será 7.

Esse número de 9.832 corresponde ao total de dias de trabalho efetivo detido pelo servidor, que sendo superior a 9.125 (total de dias necessários a aposentação no cargo de professor), significa que o servidor obteve, na espécie, mais do que o quantitativo necessário para a aposentadoria.

Na hipótese inversa, ou seja, quando o total de dias de trabalho efetivo detido pelo servidor for inferior ao quantitativo exigido para aposentadoria, a diferença entre ambos corresponderá ao número de dias de trabalho ainda necessário.

Frise-se mais uma vez, por importante, que o total de dias necessários à aposentação no cargo de professor, referido nos parágrafos anteriores somente poderá ser aplicado, isto é, considerado, após a apuração do padrão de equivalência dos dias trabalhados como professor e em outras atividades, por aplicação do disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 27/95.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA  
PROCURADORA-ASSESSORA DA  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

À Ilmª Srª  
Drª PRISCE MARIA F.S. TORRES BARBOSA  
M.D. Assessora-Chefe da PG/PCG/7ª AJU

## *Parecer* *PG/PPE nº 20/96/MNM*

*Direito Processual Civil. Ação rescisória. Demora na citação. Inexistência de culpa do autor. Decadência não configurada. Direito Administrativo. Lei que altera cálculo de gratificação. Posicionamento jurisprudencial acerca da ocorrência da prescrição do fundo do direito.*

Sr. Procurador-chefe:

Trata-se de ação rescisória, de nº 15/90, proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face de Glaucio Pacheco Borges e Outros com o objetivo de rescindir o v. acórdão proferido pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis nos Embargos Infringentes nº 429/87, sob a alegação de que houve violação literal aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

No *Judicium rescissorium*, colima-se que o Tribunal de Justiça deste Estado reconheça a existência da prescrição do fundo do direito pleiteado pelos réus na ação ordinária, ajuizada em 1986,